



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.015128/2025-63 SUMÁRIO

PROPONENTES:

AUGUSTO MIRANDA DA PAZ JÚNIOR

LEONARDO DA SILVA LUCAS TAVARES DE LIMA

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, aos itens 5.3.d e 5.3.e do Anexo 24^[1] da Instrução CVM nº 480/2009 (“ICVM 480”) e aos arts. 14^[2] e 24^[3] da mesma instrução, c/c o art. 153^[4] da Lei nº 6.404/1976, por, em tese, não terem divulgado adequadamente, em todas as versões do Formulário de Referência de 2021, as deficiências significativas de controles internos, com as providências adotadas, ou a adotar, para remediá-las, a identificação dos órgãos ou áreas responsáveis e os prazos esperados.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, **R\$ 572.000,00** (quinhentos e setenta e dois mil reais), sendo **R\$ 286.000,00** (duzentos e oitenta e seis mil reais) por cada um.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.015128/2025-63 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por **AUGUSTO MIRANDA DA PAZ JÚNIOR** (“AUGUSTO JÚNIOR”) e **LEONARDO DA SILVA LUCAS TAVARES DE LIMA** (“LEONARDO LIMA”), em conjunto “PROPONENTES”, na qualidade de, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da **EQUATORIAL S.A.** (“COMPANHIA”), no âmbito de **Processo Administrativo Sancionador** (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações

com Empresas ("SEP" ou "Área Técnica"), no qual não há outro investigado.

DA ORIGEM ^[5]

2. O Termo de Acusação ("TA") originou-se de processo instaurado pela SEP para analisar a divulgação, no Formulário de Referência ("FRE"), dos controles adotados pela EQUATORIAL S.A. para assegurar a elaboração de Demonstrações Financeiras ("DF") confiáveis, conforme previsto no Plano de Supervisão Baseada em Risco 2023-2024.

DOS FATOS

3. Os Auditores Independentes ("AI") reportaram duas deficiências significativas de controles internos da EQUATORIAL S.A. no Relatório Circunstanciado ("RC") 2020, quais sejam:

- i. os controles gerais de tecnologia da informação, aplicáveis a todas as companhias do grupo, divididos em 6 (seis) subitens; e
- ii. os controles relacionados à solicitação, homologação e aprovação de mudanças, aplicáveis a determinadas companhias do grupo.

4. Além disso, no RC 2021, os AI reportaram uma deficiência significativa referente à ausência de controles internos estruturados relativos à elaboração das demonstrações contábeis de uma das controladas da COMPANHIA.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. De acordo com a SEP:

- a) o art. 24 c/c item 5.3 do Anexo 24 da ICVM 480, complementado pelo item 10.2.5.c do Ofício Circular/ CVM/SEP/Nº 1/2021 ^[6] ("OC SEP 2021"), exigia que, no mínimo, as deficiências significativas de controles internos identificadas pelos AI, bem como as respectivas recomendações, fossem divulgadas de forma verdadeira, completa e consistente no FRE, em conformidade com a comunicação por escrita pelos auditores, a qual contém a descrição das deficiências e a explicação de seus possíveis efeitos;
- b) tais divulgações também deveriam incluir os comentários dos diretores e as medidas adotadas ou que seriam adotadas para a remediação das deficiências, com indicação dos órgãos ou áreas responsáveis pela adoção das medidas, bem como o prazo estimado para a correção de cada uma;
- c) no caso concreto, em razão do eventual inadequado preenchimento dos FRE

2021 e FRE 2022, no que concerne às deficiências significativas de controles internos reportadas pelos AI nos RC 2020 e RC 2021, foram identificadas as seguintes possíveis infrações pela EQUATORIAL S.A.:

i. infração, em tese, ao art. 24 c/c Anexo 24 da ICVM 480, referente ao preenchimento dos itens 5.3.d e 5.3.e em todas as versões do FRE 2021; e

ii. infração, em tese, ao art. 24 c/c Anexo 24 da ICVM 480, referente ao preenchimento do item 5.3.d em todas as versões do FRE 2022.

d) em 14.04.2025, foi encaminhado Ofício à COMPANHIA solicitando a manifestação dos PROPONENTES acerca das mencionadas infrações, em tese, verificadas;

e) no mesmo Ofício foi solicitada a manifestação dos AI acerca da resposta que seria apresentada pela EQUATORIAL S.A.;

f) a COMPANHIA informou que os responsáveis pela elaboração de todas as versões dos FRE 2021 e FRE 2022 foram os PROPONENTES, os quais apresentaram suas justificativas para as irregularidades, em tese, detectadas;

g) após análise das manifestações, não foi identificado o cumprimento das normas de divulgação relativas aos controles internos adotados pela EQUATORIAL S.A., nas versões do FRE 2021, para assegurar a elaboração de DF confiáveis, com foco: (i) nas deficiências de controles internos reportadas pelos AI; e (ii) nas medidas corretivas adotadas para sua remediação;

h) por outro lado, em relação à deficiência significativa de controles internos reportada no RC 2021, a auditora, referindo-se à resposta da COMPANHIA, corroborou a imaterialidade, para as suas DF, da citada controlada, e concluiu que tal deficiência seria, de fato, significativa, tão somente, para as DF da própria controlada;

i) de forma similar, em relação ao FRE 2022, verificou-se que os diretores avaliaram a probabilidade e a magnitude de eventuais distorções decorrentes das deficiências apontadas pelos AI e concluíram que, em razão da baixa representatividade da controlada para o grupo EQUATORIAL, a divulgação da referida deficiência poderia induzir o mercado a erro, ao sugerir impactos relevantes inexistentes nas DF consolidadas, assim, a sua não divulgação não configurou infração ao item 5.3.d do Anexo 24 da ICVM 480, nem descumprimento do seu art. 14;

j) de 31.05.2021 a 30.05.2023, período abrangido pelos FRE 2021 e FRE 2022, a

- i. estava classificada no Grupo SBR 1, pois integrava os índices Ibovespa e IBrX-50, possuía patrimônio líquido superior a R\$ 10 bilhões e mais de 65 mil acionistas em 2021 e 47 mil em 2022; e
- ii. realizou ofertas em (i) 15.12.2021, de debêntures simples, não conversíveis em ações, de espécie quirografária, para distribuição pública, com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476/2009, e (ii) 26.01.2022, de distribuição primária de ações ordinárias, com esforços restritos;
- k) nos termos do art. 45 da ICVM 480^[7], o DRI é o responsável pela prestação de todas as informações exigidas ao mercado;
- l) o Diretor-Presidente e o DRI são os responsáveis pelo conteúdo do FRE, nos termos do Anexo 24, item 1, da ICVM 480, e no caso concreto, atestaram, no item 1 dos FRE de 2021 e 2022, que: (i) reviram os referidos FRE; (ii) todas as informações contidas em tais documentos atendiam ao disposto na ICVM 480, em especial aos arts. 14 a 19; e (iii) o conjunto de informações neles contido seria um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira da emissora, bem como dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários emitidos; e
- m) apenas as informações divulgadas no FRE 2021 configuraram, em tese, infração à regulamentação, razão pela qual o TA restringiu-se a esse exercício.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

6. Em razão do acima exposto, a SEP concluiu que AUGUSTO JÚNIOR e LEONARDO LIMA, na qualidade de, respectivamente, Diretor-Presidente e DRI da EQUATORIAL S.A., teriam infringido, em tese, os itens 5.3.d e 5.3.e do Anexo 24 da ICVM 480 e os arts. 14 e 24 da mesma instrução, c/c o art. 153 da Lei nº 6.404/1976, por, em tese, não terem divulgado adequadamente, em todas as versões do FRE 2021, as deficiências significativas de controles internos com as respectivas providências adotadas, ou a adotar, para remediá-las, identificando os órgãos ou áreas responsáveis e os prazos estimados.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Após citados, AUGUSTO JÚNIOR e LEONARDO LIMA apresentaram, tempestivamente, proposta de TC, tendo alegado que o requisito previsto no artigo 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, encontrava-se atendido, pois as divulgações dos FRE de 2022, 2023 e 2024, segundo a área técnica, foram adequadas.

8. E, para atender ao previsto no artigo 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, a despeito da convicção da regularidade de suas condutas, propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), individualmente, o que constituiria resposta regulatória adequada e suficiente para a manutenção do bom funcionamento do mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER Nº 00013/2026/GJU-1 (GABINETE)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do TC.**

10. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“Com relação ao primeiro requisito normativo (cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos), registro que as condutas apontadas como irregulares no Termo de Acusação – *infração aos itens 5.3.d e 5.3.e do Anexo 24 da ICVM 480/09 e os arts. 14 e 24 da mesma instrução, c/c o art. 153 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, por deixaram de divulgar adequadamente, em todas as versões dos Formulários de Referência de 2021, as deficiências significativas de controles internos e de apresentar as providências adotadas ou a adotar para remediá-las, com a identificação dos órgãos ou áreas responsáveis e os prazos esperados*- ocorreram em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.

[...]

Quanto à correção de irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos, requisito insculpido no inciso II, é importante destacar que, no caso, o cumprimento extemporâneo da obrigação legal perde efetividade buscada pela norma, principalmente considerando o tempo decorrido, além do fato da informação que deveria ter sido comunicada já ter se tornada pública por outras formas.

Por outro lado, embora na espécie não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, as irregularidades apontadas denotam a incontestável

ocorrência de danos difusos ao mercado, que deverá ser resolvida no plano de indenização.

Nesse sentido, como forma de mitigar o dano difuso, os proponentes se comprometem a pagar à Comissão de Valores Mobiliários a quantia à vista de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago individualmente por cada um dos PROPONENTES, na forma das minutas constantes do Anexo I e do Anexo II da proposta.

[...]

Com efeito, a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta à luz das observações ora aduzidas, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021. [...]

CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, opino pela ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 31.03.2026^[8], ao analisar a proposta de TC apresentada pelos PROPONENTES, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCMV 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos de infrações, em tese, similares, como, por exemplo, no PA 19957.002355/2025-29 (decisão do Colegiado de 10.02.2026, disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2026/20260210-pa-cvm-19957-002355-2025-29-parecer-do-comite-de-termo-de-compromisso.pdf>)^[9], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCMV 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

12. Assim, considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCMV 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (d) a

gravidade, em tese, da conduta no caso concreto^[10]; (e) a economia processual obtida com a celebração de Termo de Compromisso no contexto do presente PAS^[11]; e (f) o histórico dos acusados^[12], o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil reais), sendo R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais) para cada PROPONENTE, montante que, no caso concreto, entendeu constituir contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

13. Em 10.04.2026, foi enviado Comunicado de Negociação com a proposta de aprimoramento aos PROPONENTES, os quais, tempestivamente, em 29.04.2026, anuíram com os termos de ajuste propostos pelo CTC e aditaram a proposta inicial.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

16. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 05.05.2026^[14], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 572.000,00** (quinhentos e setenta e dois mil reais), por AUGUSTO JÚNIOR e LEONARDO LIMA, sendo R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais) para cada PROPONENTE, afigura-se conveniente e oportuno, sendo a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que

está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 05.05.2026^[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **AUGUSTO MIRANDA DA PAZ JÚNIOR e LEONARDO DA SILVA LUCAS TAVARES DE LIMA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 30.06.2026.

[1] “5.3. Em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicar:

[...]

d. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado e encaminhado ao emissor pelo auditor independente, nos termos da regulamentação emitida pela CVM que trata do registro e do exercício da atividade de auditoria independente

e. comentários dos diretores sobre as deficiências apontadas no relatório circunstanciado preparado pelo auditor independente e sobre as medidas corretivas adotadas”

[2] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[3] Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

[4] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[5] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SEP.

[6] 10.2.5 Política de gerenciamento de riscos e controles internos (seção 5) (...) c. Controles internos (item 5.3) (...) As informações solicitadas no item 5.3 “d”, quanto às deficiências e recomendações indicadas pelo auditor independente, deverão ser prestadas em linha com o relatório do auditor previsto no inciso II do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/1999.

Cabe aos administradores diligenciar junto aos auditores independentes para que a comunicação relativa ao último exercício social seja disponibilizada em tempo hábil, devendo-se considerar, além do disposto no inciso II do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/1999, a norma profissional de auditoria que trata da matéria, inclusive no que se refere ao limite de tempo adequado para a conclusão da montagem tempestiva do arquivo final de auditoria.

Em qualquer caso, esse campo deve estar em conformidade com a última comunicação por escrito de deficiências de controle interno encaminhada pelos auditores independentes à administração da Companhia. Em regra, devem constar do item 5.3 “d” do Formulário de Referência, no mínimo, os comentários referentes às deficiências significativas e recomendações do auditor sobre elas. No entanto, é importante ressaltar que cabe aos diretores, efetuando seu próprio julgamento quanto à probabilidade e à possível magnitude de distorções que podem surgir nas demonstrações contábeis em decorrência das deficiências apontadas pelo auditor, avaliar a relevância e necessidade de divulgação dos comentários relativos às outras deficiências identificadas pelos auditores.

A propósito, no seu relatório sobre as deficiências dos controles internos, o auditor independente deve segregar as deficiências consideradas significativas. Na hipótese de o auditor independente não

segregar as deficiências significativas, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de tais profissionais, os diretores devem solicitar manifestação complementar dos auditores independentes, a fim de subsidiar o julgamento acerca da divulgação a ser promovida no item 5.3 “d” do Formulário de Referência, mencionado no parágrafo acima. Ressalte-se que, em qualquer hipótese, eventual ausência de segregação das deficiências significativas por parte dos auditores independentes: a) não deve ser interpretada como indicativo de que as deficiências identificadas não são significativas; e b) não afasta a responsabilidade dos diretores quanto ao julgamento acerca da relevância e necessidade de divulgação dos comentários relativos às deficiências identificadas.

Por sua vez, o item 5.3 “e” deve conter os comentários dos diretores, no mínimo, sobre as medidas adotadas, ou a serem adotadas, para corrigir as deficiências reportadas no item 5.3 “d”. Esse item deve refletir adequadamente as discussões com seus auditores independentes e, no mínimo, devem ser informadas as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar as deficiências, identificando os órgãos ou áreas responsáveis pela sua adoção e o prazo esperado para corrigir cada deficiência.

[7] Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

[8] Deliberado pelos membros titulares SGE (Alexandre Pinheiro dos Santos), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar), SNC (Fabio Pinto Coelho), SMI (André Francisco Luiz de Alencar Passaro) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco).

[9] Trata-se de proposta de TC apresentada por Diretor-Presidente e por DRI de companhia aberta, no âmbito de Processo Administrativo instaurado pela SEP para analisar possíveis inconsistências nas informações divulgadas nos FRE quanto aos controles adotados para assegurar a elaboração de DF confiáveis, tendo em vista o conteúdo de RC elaborado pelo AI acerca das deficiências identificadas nos controles internos.

[10] Para fins de detalhamento da gravidade, em tese, das condutas analisadas, destaca-se o art. 60, inciso I, da ICVM 480, que estabelece: “Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I – a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro;”

[11] AUGUSTO JÚNIOR e LEONARDO LIMA são os únicos acusados no âmbito do PAS em referência.

[12] AUGUSTO JÚNIOR e LEONARDO LIMA não constam como acusados em outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 30.06.2026).

[13] Vide N.R. 12.

[14] Deliberado pelos membros titulares SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar), SNC (Fabio Pinto Coelho), SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco).

[15] Vide N.R. 14.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/07/2026, às 18:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 06/07/2026, às 18:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 06/07/2026, às 20:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 07/07/2026, às 08:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2760715** e o código CRC **AD5AE9A5**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2760715** and the "Código CRC" **AD5AE9A5**.*